



Câmara dos Deputados  
Gabinete Parlamentar  
**Deputado Federal VILSON COVATTI**

## REQUERIMENTO Nº

(Do Sr. Dep. Federal Vilson Covatti)

Senhor Presidente

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 117, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **ouvido o Plenário**, a audiência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em relação ao Projeto de Lei nº 1.878, de 2003, de autoria do Deputado Edson Duarte, que “autoriza as emissoras educativas estatais a transmitirem, sem custos, eventos esportivos de interesse nacional”.

## JUSTIFICAÇÃO

A matéria tratada no projeto em pauta ultrapassa a competência temática das Comissões a que, originariamente, restou distribuída a proposição e adentra significativamente o campo das relações econômicas de mercado, afetando de forma direta as atividades desenvolvidas em regime empresarial pelas emissoras de radiodifusão, na exploração das concessões a que se habilitaram para a comunicação social.

A esse efeito, a iniciativa legiferante impõe regras às transmissões dos eventos desportivos que compreendam amplo elenco de modalidades, das olímpicas às paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País.

Ao fazê-lo, porém, estabelece privilégios em favor das emissoras de televisão educativas públicas ou estatais, ao assegurar a estas o direito de transmissão sem quaisquer ônus, determinando às emissoras privadas que sejam detentoras, a qualquer título, ou sublicenciadas dos respectivos direitos de transmissão, a obrigação de disponibilizar os sinais quando, por qualquer motivo, os eventos não estiverem sendo transmitidos em rede de sinal aberto.

Especificamente em seu § 2º do art. 1º, o Projeto em tela arremete contra a emissora nacional de televisão privada que detenha o contrato de transmissão com as entidades de administração desportiva ou de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, ou contra a emissora nacional de televisão privada que tenha celebrado o contrato de sublicenciamento com a detentora dos direitos de transmissão, para exigir a cessão do sinal às emissoras de televisão educativas pública ou estatal, que não são partes contratantes nem assumem as obrigações contratuais e reciprocidades estabelecidas entre as partes, e ainda entre estas e os anunciantes, em negociações complexas e sujeitas a ordens jurídicas de diferentes países.

A toda evidência, o texto projetado retira também das emissoras privadas o direito de pactuar a cessão de direitos de transmissão a outras, inclusive o direito de, eventualmente, restringir a transmissão do evento a canais por assinatura, quando não lhes interessar a veiculação em sinal aberto.

Semelhante arcabouço regulatório interfere de forma danosa na ordem econômica, a risco de confrontar preceitos constitucionais que fundamentam direitos e garantias indisponíveis das organizações privadas e as relações de mercado, atingindo na essência a liberdade de iniciativa, a propriedade privada sobre direitos de concessão e a livre concorrência.

A toda evidência, o texto legal quebra o sistema concorrencial e o regime empresarial, desde que, seja qual for a causa, até mesmo de ordem técnica, ou por razões de conveniência, mormente entre a opção pelo sinal aberto e pelos canais por assinatura, se a emissora comercial não estiver veiculando o espetáculo esportivo incorrerá em perdas inestimáveis de audiência e de espaço na comunicação social.

Acresce que o citado Projeto apenas prevê que as emissoras públicas ou estatais arquem com os custos de geração do sinal, de uso de satélite e outros custos operacionais para a transmissão do evento. Mas, acerca das vultosas negociações e cifras que cercam a aquisição dos referidos direitos pelas emissoras privadas, nenhuma compensação ou contrapartida lhes está assegurada, esbulhando-as finalmente da capacidade de gerir suas relações comerciais privadas.

A matéria proposta reflete-se, pois, profundamente no campo econômico e nas relações de mercado e empresariais, interferindo diretamente tanto nos contratos de concessão do serviço público de que são titulares as emissoras de radiodifusão quanto nos contratos privados por estas celebrados, para veiculação de conteúdos esportivos, envolvendo ainda princípios e normas do direito econômico, matérias de competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, conforme

disposto no art. 32, inciso VI, alíneas “b”, “g”, “j” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Estas as razões pelas quais propomos a manifestação da dnota CDEIC, convencidos da necessidade de melhor exame, contando com a aprovação do Plenário.

Sala das Sessões, em de agosto de 2009.

**VILSON COVATTI  
Deputado Federal - RS  
Vice-Líder PP**